



PROCESSO Nº : 3995-0/2011
PRINCIPAL : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO – IMEQ/MT
RESPONSÁVEL : JAIR JOSÉ DURIGON
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
ELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso. Manifestação pela Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e incidente de inconstitucionalidade.

PARECER Nº 7295/2011

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ/MT, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Jair José Durigon.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 6490/2011 (fls. 956/982), este *Parquet* manifestou-se da seguinte forma:

“67. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e



operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) preliminarmente, **suscita** ao E. Tribunal Pleno os incidentes de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 09/12/2006, bem como do Decreto nº 1028, de 17/12/2007, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que os incidentes sejam decididos previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada;

b) no mérito, opina pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ/MT, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Presidente Jair José Durigo;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor-Presidente do IMEQ/MT, Sr. **Jair José Durigon**, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades (não classificadas e classificadas como grave) constatadas no **Item II.1.1** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa** ao Contador, Sr. **Cléber Benedito Metello**, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades classificadas como graves no **Item II.1.2 (CB 02 e CB 04)** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Mariem Moraes da Silva Costa**, em razão de todas as irregularidades (não classificadas e classificadas como grave) no **Item II.1.3** do presente parecer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



f) pela **recomendação** à atual gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ/MT, em consonância com a Equipe Técnica de fls. 466/467, para que:

f.1) todos os reforços de dotação orçamentária dos elementos de despesas que compõem o Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e “Convênio” serem precedidos de lei autorizativa específica, a fim de cumprir o disposto no art. 42, da Lei 4.320/64;

f.2) melhore o desempenho das atividades relativas a sua competência legal, principalmente na realização das Atividades periódicas em instrumentos de pesagem não automáticos – Classe de Exatidão III (Média) e IIII (Ordinária) com dispositivo indicador acima de 5 K até 50 K, acima de 31.000 K até 81.000 K e acima de 81.000 K até 200.000 K, cujos valores de arrecadação no ano foram previstos em R\$ 614.091,00; R\$ 1.481.756,90 e R\$ 1.499.664,00; respectivamente, para isso oportunizando cursos de preparação, treinamento e reciclagem de seus seus servidores e, em consequência, aumentar a arrecadação dos valores monetários provenientes de taxa metrológica, multas aplicadas e demais serviços por ele prestados;

f.3) rever a necessidade das funções necessárias ao desempenho das atividades meio do Órgão e propor a alteração do seu quadro de pessoal efetivo, criando os cargos competentes para o atingimento dessa finalidade e rescindir os contratos de locação de mão de obra feitos com as Empresas FÓRMULA DIGITAL LTDA e LUPPA ADMINISTRADORA;

f.4) buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, destacando em especial os sistemas administrativos da Unidade Gestora;

f.5) encaminhe o Projeto de Lei adequando a estrutura organizacional do IMEQ/MT.

g) pela **determinação** à atual gestão do IMEQ/MT para que:

g.1) regularize as situações viciadas ora constatadas, uma vez que a reincidência de tais poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011;



g.2) imediata rescisão dos contratos de locação de mão de obra celebrados com as empresas FÓRMULA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. e LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., para que sejam feitas novas contratações e forma correta, com fulcro no artigo 37, da Carta Magna;

g.3) atente à correta prestação de contas no que tange à concessão de diárias na Unidade Gestora, bem como adote os procedimentos para a solução dos referidos apontamentos nos próximos exercícios.

*h) pela **instauração** de representação interna em face do do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ/MT, para o levantamento mais detalhado das consequências originadas através da impropriedade apontada no relatório técnico conclusivo de fl. 906, detalhando os cargos criados, se as funções dos cargos alterados em sua nomenclatura permaneceram, as remunerações e etc.*

*i) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

É o Parecer”.

3. Ato seguinte, o nobre Relator proferiu Despacho à fl. 983 determinando a citação do Sr. José Durigon, ex-gestor do IMEQ/MT, para manifestação quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas.

4. Devidamente notificado, o ex-gestor apresentou justificativa às fls. 987/1006.

5. Após a análise conclusiva realizada pela SECEX da 4ª Relatoria, esta concluiu, em resumo, que o Decreto nº 1028/2007, bem como o art. 4º, da Lei Complementar nº 2006/2006, ainga vigente, permanecem irregulares, uma vez que estão em desacordo com a Constituição Federal, ratificando o



posicionamento exaurado por este Parquet, como pode ser visto na informação às fls. 1008/1010.

6. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É a súmula do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente prestação de contas anuais de gestão retorna para análise do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado por este Parquet, em face do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 09/12/2006¹, bem como do artigo 4º, do Decreto nº 1028, de 17/12/2007², conforme Parecer Ministerial nº 6490/2011 de fls. 956/982.

8. A defesa do incidente traz argumentos alegando que não é atribuição do Presidente do IMEQ/MT encaminhar projeto de lei que trate da Estrutura Organizacional da Unidade Gestora em questão.

1 Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.

§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que está sendo criado, a simbologia remuneratória e a quantidade de vagas.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Administração a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

2 Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança de Direção, Chefia e Assessoramento integrantes da lotação do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso -IMEQ/MT são os constituídos do Anexo Único deste Decreto, com denominação e quantificação ali prevista, estabelecida com base nas Leis que deram origem aos referidos cargos ora remanejados e/ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.



9. Em que pese a explanação apresentada pelo ex-gestor, não se denota possível a acolhida dos fundamentos e justificativas trazidas à baila pelo mesmo, restando imperiosa a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 09/12/2006, bem como do artigo 4º, do Decreto nº 1028, de 17/12/2007.

10. Isso porque, corroborando o posicionamento adotado pela SECEX da 4ª Relatoria às fls. 1008/10410, “o Presidente do IMEQ/MT é o responsável por todo gerenciamento, pelos fatos e atos administrativos ocorridos no Instituto durante a sua gestão administrativa, por conseguinte organizacional, sendo obrigado a cumprir toda legislação em vigor, bem como observar todos os dispositivos legais para executar suas atribuições. Portanto, o plano de Estrutura Organizacional do Instituto de Metrologia do Estado é de responsabilidade do seu Presidente”.

11. Conforme já explanado, a estrutura organizacional do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso – IMEQ/MT e a distribuição de cargos em comissão e funções de Direção, Chefia e Assessoramento foi disposta pelo Decreto nº 1028, de 17/12/2007, tendo como base legal as Leis nº 6402/1994, nº 7270/2000, nº 8145/2004, Lei Complementar nº 266/2006 e a Lei Complementar nº 280/2007.

12. O referido Decreto foi elaborado nas bases da fundamentação do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 09/12/2006, que, por consequência, executou um dispositivo inconstitucional, haja vista dar a “faculdade” ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, de realizar o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura dos cargos em comissão e função de



confiança, sem aumento de despesa, sendo que tal condição deve ser objeto próprio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não, via decreto.

13. Assim, há que se considerar, que o artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 09/12/2006, bem como o artigo 4º, do Decreto nº 1028, de 17/12/2007 continuam afrontando a Constituição Federal não somente na teoria como na prática, pois ambas estão em vigor em todos os seus termos.

14. Por fim, ressalta-se que o apontamento em questão, bem como as demais irregularidades apresentadas na presente prestação de contas anuais de gestão não tiveram o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas em manifestação pretérita, tratam-se de falhas que não configuraram dano ao erário, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

III – PEDIDOS

15. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS manifesta-se pela **ratificação**, em todos os seus termos, do Parecer nº Ministerial nº 6490/2011 já mencionado e fundamentado às fls. 956/982.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto